

Proc. CNT-17.597/45

Ac-945/46

ESW/EV

Só se admite recurso extraordinário quando verificadas a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos dispositivos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes, como recorrente, Renato Maggioli Costa e, como recorrida, Companhia de Carris e Força do Rio de Janeiro, Limitada:

A Cia. de Carris e Força do Rio de Janeiro, Limitada requereu, à 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, instauração de inquérito administrativo contra o seu empregado, Renato Maggioli Costa que tem 13 anos de serviços, alegando que o mesmo praticou faltas graves constantes das alíneas a e b, do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Junta de Conciliação e Julgamento, apreciando o feito, julgou, por maioria de votos, improcedente a reclamação, ressalvando, entretanto, o direito da recorrida de aplicar a pena de suspensão permitida por lei, cobrando do empregado a importância referente às custas (fls. 14).

Não se conformando com a decisão interpôs a recorrida recurso ordinário ao Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região que, por maioria de votos, resolveu tomar conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento e, reformando a decisão recorrida, absolver a firma da condenação que lhe fôra imposta, autorizando-a a dispensar o empregado, Renato Maggioli Costa (fls. 26).

Não se conformando com a decisão do Conselho Regional da 1ª Região, Renato Maggioli Costa interpôs o presente recurso extraordinário à extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando fundamentá-lo nas alíneas a e b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Notificada a firma para, dentro do prazo legal, apresentar as razões de contestação, lê-la a fls. 36/37.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fls. 40/41, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso e, de meritis, pela autorização à recorrida para dispensar o empregado recorrente.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recorrente, em suas razões, não conseguiu demonstrar a divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica nem violação desta, por parte da decisão recorrida, requisitos essenciais para o cabimento do recurso extraordinário, em face do art. 896, alínea a e b da Consolidação das Leis do Trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso ora interposto, por falta de fundamento legal. Deu-se por impedido o Conselheiro Waldemar Marques.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1946

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Ozéas Motta

Relator

Ciente: \_\_\_\_\_  
Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 17/1 9 1 46